



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2395615-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargada DANIELA MELLO GONÇALVES SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), MICHEL CHAKUR FARAH E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2395615-70.2024.8.26.0000/50000.

Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Embargada: Daniela Mello Gonçalves Santana.

Ação: Obrigação de Fazer (cumprimento de sentença).

Origem: 5ª Vara Cível de Indaiatuba.

Juiz de 1ª instância: Dr. Thiago Mendes Leite do Canto.

Voto nº 14.978.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Alegações expressamente repelidas no aresto. Irrelevante "livre e independente pesquisa" aparelhada em conclusões "aparentes". E o tal "aparente" uso de conta diversa não elide a força coercitiva de sentença transitada em julgado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 147/153, cujo relatório se adota, que negou provimento ao recurso, com observação.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) omissão quanto à impossibilidade de cumprimento, pois a conta foi permanentemente deletada; b) o embargado já se utiliza de outra conta no serviço *Instagram* para seus serviços profissionais; c) *foi atingida finalidade da obrigação por outras vias (sic)*; d) a multa por má-fé deve ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou às fls. 149/152, em especial porque não prospera o **genérico** argumento de impossibilidade de cumprimento da ordem, porque desacompanhado de quaisquer considerações específicas e/ou documentos demonstradores de eventual impossibilidade técnica para implementá-la.

Não é crível, ademais, que o Facebook não consiga "criar de novo" ou "reativar" uma conta, opção retórica que faz exsurgir a irretorquível a sua litigância de má-fé, com alta intensidade de dolo, que encontra ressonância em vários incisos do art. 80 do CPC (III, IV, V, VI e VII).

No tocante às *astreintes*, considerando que o descumprimento se arrasta desde julho/2023 (fls. 42 e 48 – principais), tem-se que as *astreintes* atingiram o valor de R\$ 293.000,00 para abril/2024, cifra que tem raiz na própria inércia do sujeito passivo da obrigação cominatória, quadro a arredar a ideia de desproporcionalidade autorizante da redução que se pretende.

Essa realidade não muda a partir de *livre e independente pesquisa (sic)* aparelhada em conclusões *aparentes*. E o tal *aparente* uso de conta diversa não elide a força coercitiva de sentença transitada em julgado.

¹ STJ, EDcl. no Ag.Rg. no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.³

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁴. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁵, tal qual orienta o Augusto STF⁶, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.⁷

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ STJ, EDcl. no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

⁴ STJ, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁵ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁶ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁷ CPC, art. 1.023, § 2º.